

## Lei n.º 2

Exercício: Aprova e ratifica o convênio de Estatística Municipal e lhe dá execução.

© Prefeitura Municipal de Tacaratu:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e em seu nome a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica aprovada e ratificada, em seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao governo do Município o convênio anexo à presente Lei, assinado na Capital do Estado em 12-IX-1942 entre a União Federal representada pelo Instituto

Pernambuco e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o país a uni-  
forme e perfeita execução da estatística geral brasilei-  
leira, bem assim, em particular, a moralidade dos  
levantamentos que devem servir de base à organi-  
zação da Segurança Nacional, segundo o disposto  
no Decreto-Lei Federal n.º 4.181, de 10 de Março de  
1952.

Art. 2.º - Para constituir a contribuição do Mu-  
nicípio destinada aos serviços estatísticos nacionais  
de caráter municipal, bem assim, aos registros, pes-  
quisas e realizações necessárias à Segurança Na-  
cional e relacionadas com as atividades do Instituto  
Brasileiro de Geografia e Estatística (I. B. G. E.), fica cri-  
ado, na forma convencional, o imposto adicional  
de diversões, cobrável em todo o território municipal,  
em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1.º - O imposto a que alude este artigo será de  
dez centavos (R\$ 0,10) por cruzeiro (R\$ 1,00) ou fração  
de cruzeiro, do valor dos bilhetes de entrada a ele su-  
jeitos.

§ 2.º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os  
fins do convênio de Estatística Municipal, os espetáculos  
de qualquer gênero de diversões, que se realizem em  
teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes "dancin-  
gô", sociedades, parques, campos, ou em quaisquer outros  
locais acessíveis ao público por meio de entrada paga.

§ 3.º - Os selos especiais para a cobrança da parte  
do imposto de diversões, atribuídas pelo convênio ao  
I. B. G. E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos  
serviços de estatística municipal, serão a postos aos bi-  
lhetes de ingresso vendidos e oferecidos pelas empresei-  
ras, proprietárias, ou quaisquer pessoas individual ou co-

letivamente responsáveis por qualquer do estabelecimento, casas ou lugares a que se refere o paragrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exhibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfileirados em ta-lões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º - O selo será apostado no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato do destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exhibição.

§ 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os selos já impres-sos (quando adotados), terá lugar na Agência Arrecadadora designada pelo S. P. G. C., na forma do art 9º, ali-neia b, da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias arremetidas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente numero de ordem, devendo ser visadas pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias a 1ª via ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas e a 2ª via será a-presentada à Agência Arrecadadora, que fará o for-necimento e a respectiva cobrança, obtendo do compra-dor, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empregarírios, arrecadadores ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhe assegurada, todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados, uma vez feita sua restituição, e as demais formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas, são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento, assinado pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o visto do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído em espetáculo avulsos, ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão ou espetáculo, examinando se esse número corresponde ao dos ingressos utilizados e constante dos cahotes.

§ 11º - Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema Nacional de Estatística Municipal seja por sonegação do competente selo ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de mil cruzzeiros (R\$ 1.000,00). Sem o pagamento ou depósito dessa multa

la, a casa, empresa ou sociedade suposta inpatora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Estatística (Municipal) em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessada no assunto, a fim de que ao Convênio de Estatística Municipal também fica assegurada fiel e integral execução, por parte do Governo e Administração do Município.

Art. 4º - O Convênio entrará em vigor no município, na data da publicação desta Lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 31 de Dezembro de 1955  
Aplôcio Serafim de Araújo - Prefeito.